



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 0000525-61.2018.815.0000

ORIGEM: Vara de Execução Penal de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

AGRAVANTE: José Augusto de Araújo

ADVOGADOS: Francisco Pinto de Oliveira Neto (OAB/PB 7.547) e Alexandre de Oliveira Arruda (OAB/PB 11.359)

AGRAVADA: Justiça Pública

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO QUE SE INSURGE CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DA SOMA DE PENAS QUE ULTRAPASSA O LIMITE TRINTENÁRIO, PREVISTO NO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. LIMITE QUE NÃO É CONSIDERADO PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE EXECUÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 715 DO STF. DESPROVIMENTO.

- O limite trintenário, previsto no art. 75 do CP, é inaplicável para fins de benefícios na execução penal.

- Súmula 715/STF: "A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução."

- Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo de execução**, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da

Procuradoria de Justiça.

JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO interpôs agravo de execução contra a decisão (f. 15/16) do Juízo da Vara de Execução Penal de Campina Grande que homologou o cálculo das penas impostas ao apenado, o qual aponta uma pena total de 40 (quarenta) anos reclusão, para efeito de concessão de benefícios, estabelecendo o regime fechado para seu cumprimento.

Alegou, nas razões recursais (f. 05/08), violação ao art. 75, §2º, do CP¹, na homologação realizada, pois o resultado da soma ultrapassou o limite legal de 30 (trinta) anos para o cumprimento de penas privativas de liberdade.

Ao final, requereu a cassação da sentença que somou as penas.

O Promotor de Justiça com assento na Vara de Execução Penal, nas suas contrarrazões (f. 18/20), pugnou pelo provimento parcial do agravo, para que seja realizado e homologado “novo cálculo da pena, com base no art. 75, §1º, do Código Penal, para fins apenas de determinar a data de exaurimento da reprimenda total, imposta ao apenado.”

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da decisão recorrida (f. 40/43).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

O agravante foi condenado pela prática dos delitos de homicídio e latrocínio, totalizando as penas aplicadas em 40 (quarenta) anos de reclusão.

Conforme o art. 75 do Código Penal, “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos”. Já o § 1º desse dispositivo prevê que, “quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.”

¹ Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

[...]

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

O Supremo Tribunal Federal, pacificando as divergências quanto à interpretação dessa norma penal, editou a Súmula n. 715, *in verbis*:

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução. (Aprovada em sessão plenária no dia 24/09/2003, DJ de 09/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.)

Destarte, conclui-se que, para efeito de cálculos dos benefícios requeridos em sede de execução penal, como progressão de regime, livramento condicional, indulto, dentre outros, considera-se a pena total aplicada; não a unificada (art. 75 do Código Penal).

Guilherme de Souza Nucci comenta o assunto da seguinte forma:

O condenado tem direito à unificação de sua pena em 30 anos, como estipula o §1.º do art. 75. A unificação, portanto, será realizada apenas e tão somente para efeito de cumprimento da pena; aliás, é esse o objeto fixado no *caput*: "*O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos*" (grifamos). Quanto aos benefícios (progressão, livramento condicional, remição etc.), serão todos calculados sobre o total de sua condenação. (*In* Código penal comentado, 17ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 585).

Assim, a controvérsia posta no recurso não se sustenta, uma vez que inexistente vedação à homologação contestada, na medida em que **o limite trintenário**, previsto no art. 75 do CP, refere-se ao tempo de cumprimento máximo das penas privativas de liberdade, **sendo inaplicável para fins de obtenção dos benefícios em sede de execução penal**.

No caso sob exame, como o agravante teve suas penas somadas em **40 (quarenta) anos de reclusão**, é sobre esse *quantum* que devem ser calculados os benefícios em sede de execução penal, salvo se houver novo somatório de penas.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CÁLCULO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS COM BASE EM PENA UNIFICADA (ART. 75 CP) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 715 DO STF - RECURSO IMPROVIDO. **O cálculo para a concessão de benefícios deve ser com base na pena total aplicada, e não na pena unificada, conforme enunciado da súmula 715 do STF.** (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0079.11.027890-4/009, Relatora: Desª Kárin Emmerich, 1ª

CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/11/2017, publicação da súmula em 29/11/2017).

RHC - EXECUÇÃO PENAL - UNIFICAÇÃO DE PENAS - MONTANTE DE TRINTA ANOS - LIMITE APENAS PARA A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE - INAPLICABILIDADE PARA OS BENEFÍCIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - FALTA GRAVE - FUGA DO CONDENADO - REGRESSÃO PRISIONAL - PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME - IMPOSSIBILIDADE - INTERRUÇÃO DO CÔMPUTO DE TEMPO PARA PROGREDIR - RECURSO DESPROVIDO. - O limite de 30 (trinta) anos previsto na unificação de penas, de acordo com o art. 75 do Código Penal, é válido, somente, para o cumprimento das reprimendas corporais. **Dessa forma, a base de cálculo que deverá ser usada para se chegar ao montante de pena a ser purgada, a fim de se obter os benefícios da execução penal (comutação, progressão de regime, livramento condicional e outros), é o somatório total das penas impostas. Precedentes do STJ.** Súmula 715 do STF. [...] - Recurso desprovido. (STJ, RHC 13.436/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 300).

Dessa forma, a insurgência em face do somatório das penas ou qualquer de seus desdobramentos não merece prosperar, pelas razões aqui já expostas.

Quanto à omissão no tocante ao **período de prisão provisória** (04 meses e 14 dias), como bem ressaltou o Juízo da Execução Penal, em despacho que manteve a decisão agravada (f. 22/25), foi devidamente computado no cálculo da pena o período de custódia cautelar do apenado, especificamente no campo "detrações" (f. 10).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **nego provimento ao agravo de execução.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 10 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator